

INSTALA UMA ESCOLA RURAL EM PIRACICABA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O GENERAL DE BRIGADA MANOEL DE CERQUEIRA DALTRIO FILHO, Interventor Federal, interino, no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere o decreto federal nº19.398, de 11 de novembro de 1930; e,

considerando que ha necessidade inadiavel de formar um quadro de professores normalistas aptos a exercerem o magistério na zona rural;

considerando que a preparação de tais professores exige um curso especializado, onde se exponham além das matérias habituais das Escolas Normais, conhecimentos gerais de agronomia e higiene rural;

considerando que, além da formação desses professores, urge iniciar a preparação de uma nova mentalidade escolar, francamente voltada para as lides agrícolas, despertando na criança o amor pelas coisas da terra;

considerando que tais objetivos consultam os vitais interesses do Estado e respondem ás necessidades económico-sociais da nacionalidade, evitando o êxodo dos campos e combatendo a desorganização da vida agrária que ora se processa, principal e inicialmente pelas escolas urbanas que foram localizadas na zona rural; e

considerando que essas medidas não trazem aumento de despesas para o total do orçamento urgente, destinado ao serviço da Instrução Pública, durante o corrente exercício;

**D E C R E T A:**

Artigo 1º - O Governo do Estado de São Paulo, instalará uma Escola Normal Rural, em Piracicaba, que manterá intima colaboração com a Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz".

Artigo 2º - A Escola Normal Rural, de Piracicaba, compreende um curso complementar de três anos e um normal de quatro, com as seguintes cadeira:

a) - para o curso complementar: - 1ª - Português; 2ª - Francês e Inglês; 3ª - Matemática (compreendendo Aritmética, Algebra e Geometria); 4ª - Geografia e História do Brasil; 5ª - Ciências Físicas e Naturais; 6ª - Agricultura prática; 7ª - Desenho; 8ª - Musica; 9ª - Educação Física e aulas de trabalhos manuais feminino, rurais.

b) - para o curso normal: - 1ª - Português; 2ª - Matemática (compreendendo Trigonometria retilinea e mecânica); 3ª - Física; 4ª - Química; 5ª - Botanica; 6ª - Geografia Economica e História da Civilização; 7ª - Psicologia, pedagogia e didática; 8ª - Tecnologia agrícola; 9ª - Zootecnica; 10ª - Agricultura geral; 11ª - Agricultura especial; 12ª - Economia rural; 13ª - Higiene, puericultura e profilaxia rural; 14ª - Desenho; 15ª - Musica; 16ª - Educação Física e aulas de trabalhos manuais femininos, rurais.

Artigo 3º - Haverá um professor para cada cadeira do curso normal e um para cada cadeira do curso complementar, exceto as cadeiras de Português (1ª), Geografia Economica e História da Civilização (6ª), de Desenho (14ª), Musica (15ª) e Educação Física (16ª), cujos professores regerão também as cadeiras idénticas ou afins do curso complementar.

§ 1º - Os professores de que trata este artigo, com a regência cumulativa de cadeiras no curso complementar, terão a gratificação de dez mil réis (10\$000), por ~~uma~~ aula efetivamente dada nesse curso.

§ 2º - Haverá um assistente para cada uma das cadeiras de Química (4ª); Psicologia, pedagogia e didática (7ª); e Agricultura Especial (11ª) do curso normal.

Artigo 4º - O Governo poderá fazer, livremente, a primeira nomeação dos professores e assistentes da Escola Normal Rural, considerados



interinos durante dois anos, quando poderão ser efetivados, mediante proposta do diretor da Escola, com parecer favorável da Inspetoria Técnica Rural.

§ 1º - Os professores e assistentes gozarão dos mesmos direitos e regalias ora concedidos aos professores e lentes das demais escolas normais do interior.

§ 2º - Excetua-se do disposto neste artigo, as cadeiras de Física, Química, Botânica, Tecnologia, Zootécnica, Agricultura Geral Agricultura Especial e Economia Rural, que serão providas mediante concurso, de acordo com as disposições catedráticos de escolas superiores de agricultura do Estado, que lecionem nestas as mesmas cadeiras.

Artigo 5º - A Escola Normal Rural de Piracicaba terá o seguinte pessoal administrativo: - Diretor, Vice-diretor; Secretário; Inspetora-professora de trabalhos; Porteiro; 2 Continuos e 8 Serventes, que auxiliarão em todas as fainas agrícolas e de laboratórios.

Parágrafo único - Como medida transitória, durante os anos de 1933 e 1934, poderão ficar sem preenchimento alguns dos cargos referidos neste artigo.

Artigo 6º - Os vencimentos do pessoal da Escola Normal Rural serão os mesmos das Escolas Normais oficiais, do interior, regulando-se a forma de pagamento de acordo com os preceitos em vigor.

Artigo 7º - A Escola Normal Rural dividirá os trabalhos escolares em dois períodos, a juízo do respectivo diretor, de maneira que haja uma parte prática com aulas no campo e nos laboratórios, e outra de aulas teóricas, em classe, cabendo todas as de trabalhos a inspetora-professora.

Artigo 8º - Para inscrever-se candidato ao exame de admissão ao 1º ano do curso normal, é condição indispensável ter 14 anos completos no dia de abertura das aulas.

§ 1º - O exame versará sobre matérias do curso complementar, acrescido de provas que revelem a vocação do candidato para a especialização de professora rural.

§ 2º - Desses exames, as provas de Português e Aritmética são eliminatórias, e a prova de vocação terá um coeficiente de julgamento nunca superior a 25 por cento sobre o total apurado.

Artigo 9º - Terão direito à matrícula no primeiro ano do curso normal os alunos que houverem concluído o curso complementar.

Artigo 10º - Aplicam-se aos candidatos ao exame de admissão ao 1º ano do curso complementar, que deverão ter 11 anos de idade, completos, no dia da abertura das aulas, e cujo exame constará de Português, Aritmética, Geografia do Brasil, História do Brasil, Noções Comuns e Prova Vocacional, as disposições do § 2º do artigo 8º, deste decreto.

Artigo 11 - Para a prática e observação dos alunos, a Escola Normal Rural terá um Grupo Escolar Rural, como Escola de Aplicação, constituindo de duas ou mais classes até o máximo de oito, com um diretor privativo, sob a superintendência do Diretor da Escola Normal.

§ Único - Além da Escola de Aplicação e ainda para prática e observação dos alunos, a Escola Normal Rural poderá ter sob a imediata dependência do diretor desta, duas a quatro Escolas isoladas vocacionais, rurais, disseminadas pelo município, servindo de preferência a zonas de produções diferentes.

<sup>Rurais</sup> Artigo 12 - O Governo instalará grupos escolares e escolas vocacionais ~~manuais~~, tendo em vista a formação de uma mentalidade voltada para as atividades agrícolas e pastorais e, na zona marítima, para as fainas marítimas e ribeirinhas.

§ 1º - Nesses grupos escolares e escolas isoladas o ensino será ministrado com horários e programas especiais, determinados pela Diretoria Geral do Ensino.

§ 2º - As nomeações para os cargos de diretores e professores desses estabelecimentos de ensino ficam reservadas aos professores diplomados pela Escola Normal Rural.

§ 3º - Enquanto não houver professores diplomados por



essa Escola Normal, poderá o Governo nomear professores formados por outras Escolas Normais do Estado, que provem, a juízo da Diretoria Geral do Ensino, decidido pendor para o ensino rural.

§ 4º - Os professores nomeados de acordo com os parágrafos 2º e 3º deste artigo e que voltarem ou passarem a exercer a sua atividade em estabelecimentos de ensino primário, que não sejam rurais, terão automaticamente os vencimentos estatuidos pelo decreto nº 5.432, de 5 de março de 1932.

§ 5º - Os vencimentos dos professores e diretores de grupos escolares rurais e escolas vocacionais rurais serão, desde já, os constantes da tabela anexa.

§ 6º - Ficam imediatamente transformados em grupos escolares rurais os atuais grupos escolares de Butantã e "Arnaldo Barreto", de Tremembé, ficando os respectivos diretores e professores com os vencimentos estabelecidos na tabela anexa a este decreto. § 7º - O Governo poderá transformar em rurais, nos moldes deste decreto, outros estabelecimentos de ensino, dando-lhes uma orientação rural, ou rural-profissional, de conformidade com os ensinamentos que a prática aconselhar.

Artigo 13 - Para efeito da fiscalização e inspeção do serviço criado por este decreto, dando para o ensino primário rural como para o normal rural, fica criada a Inspeção Técnica do Ensino Rural, com os seguintes funcionários:- um inspetor-chefe obrigatoriamente diplomado em agronomia, com os vencimentos de chefe de serviço da Diretoria Geral do Ensino; um inspetor-agrônomo; um inspetor-médico; e um inspetor-escolar para cada dez grupos escolares rurais.

§ 1º - Os funcionários de que trata este artigo, exceto o inspetor-chefe, terão os vencimentos de inspetor escolar desta Capital.

§ 2º - Para esses lugares poderão ser comissionados funcionários de outras repartições ou Secretarias de Estado, uma vez que satisfaçam os requisitos exigidos.

Artigo 14 - Entre as funções dos inspetores técnicos do Ensino Rural inclui-se a de facilitar os meios de transformar as escolas rurais atuais, de tipo comum, em escolas vocacionais rurais, propondo ao Diretor Geral do Ensino as medidas que, nesse particular, lhes pareçam mais adequadas a realização desse fim.

Artigo 15 - Fica oficializado em todos os grupos escolares do Estado o "Clube Agrícola Escolar", nos moldes da instituição existente, em Piracicaba, em 1925, com a denominação de "Clube do Milho".

§ 1º - O "Clube Agrícola Escolar" destina-se a despertar em todos os aglomerados urbanos, nas crianças, o gosto e o respeito pelas fainas agrícolas e a compreender os esforços realizados pelos nossos cultivadores e agricultores, no amanho da terra e sua colaboração na riqueza do país.

§ 2º - A orientação e fiscalização desses clubes incumbem a um auxiliar de inspeção, designado pelo Diretor Geral do Ensino, com a gratificação mensal de cem mil réis (100,000).

§ 3º - Essas funções só poderão ser exercidas por um professor normalista que tenha trabalhos já realizados nesse sentido, pela implantação e vulgarização das aludidas associações infantis escolares, provando, a juízo da Diretoria Geral do Ensino, o seu decidido pendor para o ensino rural.

Artigo 16 - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta da verba disponível, proveniente do comissionamento, sem onus para o Estado, dos professores em exercício, que estão cursando a Escola de Professores do Instituto "Caetano de Campos", reforçada, na hipótese de sua insuficiência, pela dotação para aquisição de material do Almoarifado do Ensino.

Artigo 17 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de agosto de 1933.

GENERAL MANOEL DE CERQUEIRA DALTRIO FILHO



TABELA DE VENCIMENTOS

<u>CARGOS</u>	<u>VENCIMENTOS MENSUAIS</u>
Diretor do Grupo Escolar rural.....	1.200\$000
Professor	
de 0 a 5 anos de exercicio.....	500\$000
de mais de 5 a 10 anos de exercicio.....	600\$000
de mais de 10 a 15 anos de exercicio.....	700\$000
de mais de 15 a 20 anos de exercicio.....	800\$000
de mais de 20 a 25 anos de exercicio.....	850\$000
de mais de 25 anos.....	900\$000

1933. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de agosto de  
GENERAL MANOEL DE CERQUEIRA DALTRIO FILHO  
A.Meirelles Reis  
Publicado na Secretária de Estado da Educação e Saúde Pública,  
aos 19 de agosto de 1933.  
Alfredo B.Costa (Pelo Diretor Geral).